



## DECISÃO

**NATUREZA DA AÇÃO:** Recurso aos Termos do Edital – Tomada de Preços nº 21.23.02/TP

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – CNPJ N.º 03.301.735/0001-43.

**RECORRIDO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itapipoca

### RELATÓRIO

Trata-se o presente procedimento de Recurso contra termos do Edital, interposta pela empresa CONSTRUTORA PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA – CNPJ N.º 03.301.735/0001-43, contra licitação na modalidade Tomada de Preços, conforme Edital nº 21.23.02/TP da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, contratação de empresa para requalificação da Praça José Pontes Filho (PRAÇA DO HOTEL), situada na cidade de Itapipoca-CE, aduzindo, em síntese, que há vícios no ato convocatório e que restringem a competitividade, com fulcro no § 2º do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente recurso, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 21.1 do Edital.

A recorrente insurge-se especificamente contra alguns itens no EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E NA MINUTA DO CONTRATO:

Aduz na sua recurso que:

b) “... por descumprimento do item 5.2.3.8” do edital

Alega que cumpriu na sua integralidade o item supracitado, bem como juntando os como prova as declarações solicitadas pelo edital na forma requerida

Requer, em resumo, o acolhimento das razões da presente recurso sendo julgado o provido o recurso reconhecendo a ilegalidade da decisão bem como as declarações juntadas e a consequente habilitação no processo licitatório.

É o sucinto relatório.



## DA FUNDAMENTAÇÃO

As impugnações ventiladas, pela empresa licitante, em que pese a ausência da relação nominal dos responsáveis técnicos conforme disposto no item em discussão, quando da juntada das declarações devidamente assinadas por ambas as partes, também exigidas pelo mesmo dispositivo, ao nosso ver já supre a relação solicitado, uma vez que as assinaturas apostadas ratificam a concordância de ambas as partes, no caso do profissional técnico responsável, bem como da empresa.

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Não obstante, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, pois, em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado.

No presente caso, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma **declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como**



**condição contratual**, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes apresentem relação nominal dos membros que compõem essa equipe, nem que comprovem o vínculo profissional entre eles, **bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação.**

E o posicionamento do TCU corrobora:

[RELATÓRIO]  
ANÁLISE DAS OITIVAS

45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária. (grifo nosso)

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe. (TCU. Acórdão 199/2016. Plenário.)

Assim, em virtude da empresa ter comprovado através das declarações devidamente apresentadas no momento da realização do certame, indicando, assinando em conjunto com os possíveis responsáveis técnicos, resta suprida a necessidade de apresentação de relação de corpo técnico o que não impediria, ao nosso ver, a inabilitação da recorrente. Tendo a mesma suprido a contento a exigência do item 5.2.3.8 do edital.

**DISPOSITIVO**

Dada a tempestividade da recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Os argumentos expostos pela empresa recorrente, face ao questionado item 5.2.3.8, do edital, esta comissão segue a recomendação do parecer jurídico em todos os seus termos.

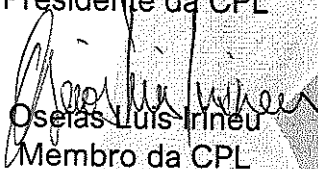


Reconhecendo, assim que a apresentação tão somente das declarações de responsabilidade técnica, assinada por profissional legalmente regulamentado, em conjunto com a empresa, ratificando, assim o acervo de pessoal técnico, supre a relação nominal dos responsáveis técnicos, conforme foi exigido no item 5.2.3.8.

Por todo o exposto no parecer, que faz parte desta decisão, remetendo os argumentos ao mesmo, e prestados os esclarecimentos solicitados, comissão, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela PROCEDÊNCIA DA RECURSO apresentada pela empresa CONSTRUTORA PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - CNPJ N.º 03.301.735/0001-43, determinando que a mesma seja devidamente habilitada e conseqüentemente possa ser dada a oportunidade de continuar sua participação nas próximas etapas do certame n.º 21.23.02/TP.

Itapipoca-CE, 04 de agosto de 2021.

  
Ramon Galvão Fernandes  
Presidente da CPL

  
Oseias Luis Trineu  
Membro da CPL

  
José Sales Barbosa da Silva  
Membro da CPL